

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80



## LEI N° 1.872 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.002 ALTERA DISPOSITIVOS E ALÍQUOTAS DE ITENS CONSTANTES DA LEI N.º 1805 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de Dezembro de 2.002, APROVOU, e eu, Hermínio de Laurentiz Neto - Prefeito Municipal de Guariba, sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI:

**Artigo 1º** - A Lei n.º 1.805 de 20 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Guariba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Artigo 57** - revogado.

**Artigo 58** - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Artigo 59** - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

**§ 1º** - A retenção não se aplica ao prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

**§ 2º** - A não retenção implica, além da responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, a sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

**§ 3º** - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80



**§ 4º-** A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

**§ 5º-** No caso de obra de construção civil de propriedade de pessoa física, o ISSQN será lançado até a data de término da obra, no caso de responsabilidade, conforme disposto no artigo 60.

**Artigo 60 -** São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do anexo I desta Lei, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

**Artigo 61 -** A obrigatoriedade de retenção na fonte e a responsabilidade solidária não desobriga o prestador de serviço, nem comporta benefício de ordem.

**Artigo 69 -** Preço do serviço é a receita a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção das subempreitadas já tributadas pelo imposto no caso dos serviços descritos nos itens 31, 32 e 33 do anexo I desta Lei.

**§ 1º -** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, o valor total da remuneração recebida em virtude da prestação.

**§ 2º -** No caso de serviços gratuitos, o seu preço será arbitrado pelo fisco municipal.

**§ 3º -** Serão deduzidos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

**Artigo 70 -** revogado.

**Artigo 77 -** Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80



**II** - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

**III** - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 81;

**IV** - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço;

**V** - quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

**VI** - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

**VII** - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

**VIII** - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária.

**Artigo 78** - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

**§ 1º** - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes que não possuam nota fiscal, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

**I** - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

**II** - total dos salários pagos;

**III** - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80



**IV** - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

**V** - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

**§ 2º** - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Artigo 79** - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Artigo 85** - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, baseada em:

**I** - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

**II** - valor médio dos serviços prestados;

**III** - total de horas trabalhadas multiplicado pelo número de trabalhadores;

**IV** - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

**V** - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

**VI** - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

**Artigo 86** - O montante do imposto estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

**§ 1º** - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

**§ 2º** - Findo o período para o qual se fez a estimativa, será automaticamente prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, até que haja manifestação da autoridade competente.

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80



**Artigo 87** - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

**Parágrafo único** - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido conforme a estimativa e o posteriormente apurado, será ela:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

II - se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

**Artigo 88** - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 1º- O lançamento por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 2º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 3º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 4º- Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por Decreto.

**Artigo 89** - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**Artigo 90** - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão notificados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80



**Artigo 91** - Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento deverá ser feito até o dia quinze do mês subsequente a ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recebimento do preço do serviço.

**§ 1º** - Nos casos de retenção na fonte, o prazo para recolhimento do imposto será o mesmo definido no "caput".

**§ 2º** - No caso de serviços de diversões públicas de estabelecimentos não permanentes o imposto será recolhido no dia seguinte ao evento, mediante conferência e apuração por parte do fisco municipal, dos ingressos utilizados com prévia autorização.

**§ 3º** - A critério do fisco, após a autorização da confecção dos ingressos, poderá ser requerida a emissão de cheque caução, com valor estimado do ISSQN que será guardado na tesouraria do município.

## **Artigo 94 - Ficam isentos do imposto os serviços:**

**I** - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e declarados de utilidade pública por lei municipal;

**II - revogado;**

**III - revogado;**

**IV - revogado;**

**V** - prestados por casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins humanitários, sem finalidade lucrativa e declarados de utilidade pública por lei municipal;

**VI** - prestados por associações esportivas amadoras, desde que relacionados com suas atividades;

**VII - revogado;**

**VIII** - prestados por engraxates ambulantes ou que trabalhem por conta própria individualmente e sem empregados;

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80



**IX** - prestados por sapateiros remendões, que trabalhem por conta própria individualmente e sem empregados;

**X** - prestados por vendedor ambulante de bilhete de loteria;

**XI** - revogado;

**XII** - prestados por entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins benéficos, a critério do Executivo, ouvidos a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e a Secretaria Municipal de Finanças.

**XIII** - prestados pela Santa Casa.

**Artigo 101** - A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

**§ 1º** - Os contribuintes do ISSQN deverão apresentar, mensalmente, até o dia 20 (vinte), à Secretaria de Finanças, a Guia de Informação e de Arrecadação Mensal (GIA) correspondente ao movimento econômico do trintídio anterior.

**§ 2º** - Os responsáveis por retenção na fonte também ficam obrigados a apresentação da Guia de Informação e de Arrecadação (GIA), conforme disciplinado em regulamento.

**Artigo 286** - Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo devidamente escriturado, ou qualquer infração da legislação tributária que não importe em evasão de receita tributária, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

**Parágrafo único** - Esgotado o prazo de que se trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

**Artigo 287** - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talão próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

**I** - Nome e qualificação do autuado;

**II** - Local, dia e hora da lavratura;

**III** - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, se for o caso;

**IV** - Valor do tributo e da multa devidos, se couber;

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80



## V - Assinatura do notificado ou seu representante legal.

**§ 1º** - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração e, poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

**§ 2º** - A recusa do recibo, que será declarada pelo Agente Fiscal ou Autoridade Fazendária, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

**§ 3º** - A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

**Artigo 288** - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

**Artigo 2º** - Fica alterada a alíquota do item “028” abaixo discriminado, constante do Anexo I, integrante da Lei nº 1.805, de 20 de dezembro de 2.001, que estabelece o Código Tributário do Município de Guariba, conforme segue:

## ANEXO I **ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

ITEM	GRUPO	SUB GRUPO	DESCRIPÇÃO DOS SERVIÇOS	Aliquotas sem o preço do serviço (%)	Importância fixas, por ano (UFESP)
009	000	000	Tabelas referentes ao I.S.S.Q.N.		
009	001	028	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	2,5	

**Artigo 3º** - Fica alterado o item “3” e “4”, constantes do Anexo VIII, integrante da Lei nº 1.805, de 20 de dezembro de 2.001, que estabelece o Código Tributário do Município de Guariba, conforme segue:

# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80



## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

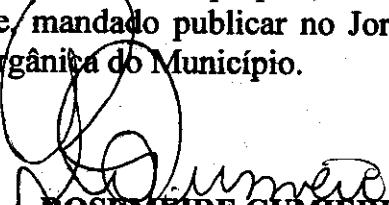
Taxa de Licença para o exercício Em atividade eventual ou ambulante	Valores em UFESP
<b>I – Inscritos no Cadastro do Município de Guariba</b>	
3 – Comércio de gêneros alimentícios e outros produtos de alimentação em geral – anual (com utilização de veículo)	5,0
4 – Comércio de gêneros alimentícios e outros produtos de alimentação em geral – anual (sem utilização de veículo)	3,0

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 13 de Dezembro de 2.002.

  
**HERMÍNIO DE LAURENTIZ NETO**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada na sede da Prefeitura Municipal, no lugar de costume e mandado publicar no Jornal “Guariba Notícias”, nos termos do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

  
**ROSEMEIRE GUMIERI**  
Secretaria Municipal de Administração

Apresentada ao Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Guariba, para arquivamento, no dia 13 de Dezembro de 2.002.

  
**LUIS MARCELO TEODORO DE LIMA**  
Oficial Interino